



Número: **0017376-05.2014.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **11/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **00173760520148110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GRAFICA E EDITORA IMPRIMAT LTDA - EPP (REPRESENTANTE)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) HOMERO LIMA NETO (ADVOGADO(A)) PATRICIA NEGRAO PERUCHI (ADVOGADO(A)) GUSTAVO OLIVEIRA GALDINO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BB RENDA FIXA LP 100 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE AMADIO FERNANDES LIMA (ADVOGADO(A))
COMERCIAL IMPORTADORA SEPIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAMILLE CLARA ALVES ADAMCZYK (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A)) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) SAIONARA MARI (ADVOGADO(A)) INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO (ADVOGADO(A)) RICARDO AUGUSTO DUARTE SANTOS (ADVOGADO(A)) CLEBER LEMES ALMECER (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO GALERA MARI (ADVOGADO(A)) MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANDRESSA FREITAS BORGES (ADVOGADO(A)) FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER (ADVOGADO(A)) DOUGLAS TADEU MAGALHAES (ADVOGADO(A)) ANNE BOTELHO CORDEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROREN ROGERIO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA DEISE TORINO (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) Carlos Alberto Miro da Silva (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
139749081	29/01/2024 17:38	Decisão interlocutória	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

---

Autos n.º:0017376-05.2014.8.11.0041

REPRESENTANTE: GRAFICA E EDITORA IMPRIMAT LTDA - EPP

Visto.

O plano de recuperação judicial da sociedade empresária **GRÁFICA E EDITORA IMPRIMAT LTDA – EPP** foi homologado em 10/10/2017<sup>[1]</sup>, tendo a recuperanda pugnado no Id. 46917377 pelo encerramento da recuperação judicial.

Sua pretensão veio embasada na alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, bem como na alegação de que o biênio de fiscalização já encerrou.

Instada a comprovar o cumprimento do disposto no



*caput*, do art. 61, da LRF, mediante a juntada de planilha em formato word, contendo de forma individualizada os dados de cada credor, com a indicação da classe, valor do crédito e quantidade das parcelas pagas diretamente ao credor ou em conta judicial, hipótese na qual deveria informar o número da guia de cada depósito, a recuperanda manifestou no Id. 56660135, informando o cumprimento do PRJ, ocasião em que reiterou o pedido de encerramento.

Ato contínuo, a recuperanda requereu prazo para regularização de sua contabilidade e apresentação dos comprovantes de pagamento (Id. 97266954), pleito acolhido no Id. 106391214.

Em razão do pedido de encerramento da recuperação judicial, os credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITÁU UNIBANCO, informaram o não recebimento de seus créditos[2], e, o administrador judicial manifestou contrário ao encerramento (Id. 122810819), em virtude de não ter restado demonstrado o pagamento de dois credores trabalhistas e dos credores da classe quirografária, a exceção do BANCO ITÁU que teve parte de seu crédito adimplido, num total de 30 parcelas.

Ante a oposição do auxiliar do Juízo ao pedido de encerramento, a recuperanda informou que “desconhece a existência” do Sr. WANDERLEI MARQUES, apontado como credor trabalhista[3] e, com relação ao Sr. DOMINGOS SÁLVIO QUEIROZ, promoveu a juntada de um recibo de quitação[4].

No que concerne aos credores quirografários, a recuperanda admitiu não possuir os comprovantes, em virtude da falta dos dados bancários dos mesmos, ocasião em que defendeu que “*o direito não socorre aos que dormem*”.

Pois bem.



Como mencionado acima, o administrador judicial relatou irregularidades nas informações prestadas pela recuperanda que poderiam obstar o pretendido encerramento da recuperação judicial, sobretudo no que diz respeito à falta de pagamento de alguns créditos.

No entanto, como bem destacado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, a despeito de tais irregularidades, “a maioria dos créditos existentes nessa RJ já foram adimplidos”.

Destaque-se ainda que desde a homologação do plano de recuperação judicial já decorreram mais de 06 (seis) anos e, não há nos autos pedidos de falência por parte dos credores, de sorte que, o encerramento da recuperação judicial, revela-se como medida necessária “ao prosseguimento das atividades empresariais da empresa recuperanda”, pontuou o *parquet* (pág. 04 – Id. 133363734).

Prosseguiu o Ministério Público:

Essa medida visa garantir que as empresas em pleno soerguimento e adimplentes com as suas obrigações encerrem o “ciclo” da recuperação judicial e prossigam com suas atividades sem a vinculação deste processo à sua imagem, uma vez que esta vinculação certamente dificulta os relacionamentos e negócios das empresas com o mercado em que estão inseridas.

Embora não conste dos autos pedidos de convalidação em falência e a indicação dos dados bancários por grande parte dos credores, que são quem possuem maior interesse em fiscalizar o cumprimento do plano, não se pode perder de vista que a recuperanda possui o dever legal de efetuar o pagamento das obrigações previstas no PRJ homologado.

Diante do exposto e considerando o caso dos autos, **ACOLHO** o parecer ministerial. Para tanto, **DETERMINO**:



**1)EXPEÇA-SE EDITAL**, com prazo de quinze (15) dias corridos, a fim de dar ciência aos credores sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial.

**1.1)**Tal como destacado pelo Ministério Público eventual oposição ao encerramento da recuperação judicial deverá ser fundamentada.

**1.2)** Havendo oposição, **INTIME-SE A RECUPERANDA** para manifestação em quinze (15) dias corridos, com posterior oitiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**1.3)** O referido edital deverá ser publicado no DJE e e disponibilizado no website do administrador judicial, devendo ali permanecer pelo prazo de quinze (15) dias corridos.

**2)** Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se com **PRIORIDADE** por se tratar de processo relacionado na Meta 2 do CNJ.

---

[1] Id. 43110314 – pág. 565 e seguintes

[2] Id. 104922748 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Id. 106457412 – ITAÚ UNIBANCO

[\[3\]](#) Id. 129983178

[\[4\]](#) Id. 129983186



Este documento foi gerado pelo usuário 537.\*\*\*.\*\*\*-15 em 01/02/2024 18:16:52

Número do documento: 24012917385242800000135140705

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012917385242800000135140705>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 29/01/2024 17:38:52